



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005909-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante JONATA MOREIRA DA SILVFA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29859

Agravo de Instrumento nº 2005909-18.2025.8.26.0000

Agravante: Jonata Moreira da Silva

Agravado: Município de Jacareí

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Jacareí

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor que postula atendimento através de psicólogo que domine o conhecimento da linguagem de LIBRAS. Indeferimento da liminar. Ausência de urgência. Município que disponibiliza profissional para atendimento do agravante sem conhecimento da linguagem de LIBRAS. Questão que deverá ser objeto de prova nos autos. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Jonata Moreira da Silva contra a r. decisão de fls.53/54 que indeferiu liminar para que seja dado atendimento psicoterápico ao autor através de psicólogo que tenha domínio da linguagem de LIBRAS.

O agravante, em suas razões, alega que possui laudo médico indicando a necessidade de apoio psicoterápico. Aponta a necessidade do profissional que se comunique em linguagem de libras.

A decisão de fls. 56/57 não deferiu a liminar.

Sem contraminuta (fls. 66).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça as fls.71/76 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Jonata Moreira da Silva contra a r. decisão de fls.53/54 que indeferiu liminar para que seja dado atendimento psicoterápico ao autor através de psicólogo que tenha domínio da linguagem de LIBRAS.

Alega o agravante a necessidade de apoio psicoterápico. Aponta a necessidade do profissional que se comunique em linguagem de libras.

Sem razão o autor.

2. Com efeito, ainda que exista indicação da terapia (fls. 16 dos autos originais), **não há qualquer indicação de urgência em tal tratamento**, o que por si só, afasta a possibilidade da concessão da antecipação de tutela.

Além disso, **o Município está se dispondo a atender o autor** (ainda que não seja por profissional com conhecimento de LIBRAS – fls. 45/48 dos autos originais).

Por fim, **não há prova de que o atendimento através de psicólogo, ainda que sem o conhecimento de LIBRAS, seria inviável ou inadequado.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, não há, por ora, prova da imprescindibilidade do atendimento por psicólogo que domine a linguagem de LIBRAS.

Contudo, a questão deverá ser objeto de prova nos autos, com decisão oportuna da matéria.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso**, ficando mantida a decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator